# Pregão/Concorrência Eletrônica

Esta licitação possui 1 Ata Complementar

Ver Ata Original

80011 .62021 .86299 .5179 .10265057660

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Superior do Trabalho
15ª Região/Campinas/SP

**Ata de Realização do Pregão Eletrônico - Complementar Nº 1**
Nº 00006/2021

Às 14:00 horas do dia 18 de outubro de 2022, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal 2 de 11/11/2021, em atendimento às disposições contidas na Lei Nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23089/2020, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00006/2021. Modo de disputa: Aberto/Fechado. Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de prestação de serviços de almoxarifado, de operação de empilhadeira e de serviços gerais, conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência - Anexo I e na Minuta de Contrato Anexo V, partes integrantes deste edital, tendo em vista Para verificação junto à licitante subsequente, Personal Service, para manifestação de interesse em assumir o remanescente do atual Contrato n.º 44/2021, firmado entre este Tribuna e a empresa RDJ Assessoria e Gestão Empresarial, tendo em vista iminente rescisão deste contrato, nos termos da Lei 8.666/93..

**Item: 4**
**Descrição:** Auxiliar de Serviços Técnicos
**Descrição Complementar:** Prestador de Serviços Gerais
**Tratamento Diferenciado:** -
**Quantidade:** 30
**Unidade de fornecimento:** Unidade
**Valor Estimado:** R$ 105.597,6000
**Situação:** Aceito e Habilitado
**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não
**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não
**Intervalo mínimo entre lances:** R$ 1,00

**Aceito para:** PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESAR**, pelo melhor lance de** R$ 89.554,0000 .

**Histórico**

**Item: 4 - Auxiliar de Serviços Técnicos**

**Não existem lances de desempate ME/EPP para o item**

**Eventos do Item**

| Evento | Data | Observações |
|---|---|---|
| Volta de fase | 17/10/2022 08:05:17 | Volta de Fase para Habilitação |
| Abertura do prazo - Convocação anexo | 18/10/2022 14:11:15 | Convocado para envio de anexo o fornecedor PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESAR, CNPJ/CPF: 00.277.106/0001-37. |
| Encerramento do prazo - Convocação anexo | 18/10/2022 14:45:00 | Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESAR, CNPJ/CPF: 00.277.106/0001-37. |
| Recusa de proposta | 19/10/2022 11:53:48 | Recusa da proposta. Fornecedor: RDJ ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ/CPF: 06.350.074/0001-34, pelo melhor lance de R$ 89.360,4000. Motivo: Tendo em vista iminente rescisão do atual contrato firmado entre este Tribunal e a empresa RDJ Assessoria e Gestão Empresarial e manifestação da licitante subsequente, Personal Service, no interesse em assumir o remanescente da contratação, nos termos da Lei n.º 8.666/93 |
| Desempate - Retorno do julgamento | 19/10/2022 13:02:56 | Retorno de item do julgamento para a etapa de desempate Me/Epp. |
| Desempate - Início do desempate | 19/10/2022 13:02:56 | Item está em 1º desempate Me/Epp, aguardando lance. |
| Desempate - Tempo do | 19/10/2022 13:07:57 | O Item teve o 1º desempate Me/Epp encerrado às 13:07:56 de 19/10/2022. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor ABILITY NEGOCIOS EIRELI, CPF/CNPJ: |

| | | |
|---|---|---|
| lance expirado | | 12.836.073/0001-05. |
| Sorteio eletrônico | 19/10/2022 13:07:57 | Item teve empate real para os valores 101.000,0000 e 105.597,6000. Procedeu-se o sorteio eletrônico entre os fornecedores com propostas empatadas. |
| Encerramento | 19/10/2022 13:07:57 | Item encerrado para lances. |
| Aceite de proposta | 19/10/2022 13:12:51 | Aceite individual da proposta. Fornecedor: PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESAR, CNPJ/CPF: 00.277.106/0001-37, pelo melhor lance de R$ 89.554,0000. |
| Habilitação de fornecedor | 27/10/2022 11:32:09 | Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESAR - CNPJ/CPF: 00.277.106/0001-37 |

**Não existem intenções de recurso para o item**

**Troca de Mensagens**

| | Data | Mensagem |
|---|---|---|
| Sistema | 17/10/2022 08:05:17 | Este pregão foi reagendado para 18/10/2022 14:00. |
| Sistema | 17/10/2022 08:05:17 | Sr(s) fornecedor(es), o item 4 está retornando à fase de Habilitação. |
| Pregoeiro | 17/10/2022 08:09:38 | Retorno à fase de habilitação para manifestação da licitante subsequente, Personal Service, de interesse em assumir o remanescente do atual contrato firmado entre este Tribunal e a empresa RDJ Assessoria e Gestão Empresarial, tendo em vista iminente rescisão do contrato, nos termos da Lei nº 8.666/93 |
| Pregoeiro | 18/10/2022 14:00:27 | Prezadas Licitantes, boa tarde. Conforme mensagem postada, será dado seguimento à sessão. |
| Pregoeiro | 18/10/2022 14:01:49 | Conforme mensagem postada em 17/10/2022, houve o retorno da fase de habilitação para manifestação da licitante subsequente, Personal Service, de interesse em assumir o remanescente do atual contrato firmado entre este Tribunal e a empresa RDJ Assessoria e Gestão Empresarial, tendo em vista iminente rescisão desse contrato, nos termos da Lei nº 8.666/93 |
| Pregoeiro | 18/10/2022 14:02:18 | Para PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESAR - Prezada Licitante, boa tarde. |
| Pregoeiro | 18/10/2022 14:03:31 | Para PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESAR - Conforme contato já efetuado via e-mail e telefônico, a empresa Personal Service manifestou interesse em assumir o remanescente da atual contratação. |
| Pregoeiro | 18/10/2022 14:04:18 | Para PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESAR - Tendo em vista que esta licitação ocorreu em 2021, necessário encaminhar: |
| Pregoeiro | 18/10/2022 14:06:00 | Para PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESAR - - proposta e planilha de custos e formação de preços conforme contrato atual; |
| Pregoeiro | 18/10/2022 14:07:46 | Para PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESAR - Última alteração contratual; balanço patrimonial do exercício de 2021; declaração de contratos firmados atualizada com a respectiva justificativa referente à receita bruta e a declaração de contratos firmados; processo de recuperação judicial atualizado |
| Pregoeiro | 18/10/2022 14:08:36 | Para PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESAR - processo referente à liminar sobre bloqueio de contas; e Declaração de estabelecimento de escritório. |
| Pregoeiro | 18/10/2022 14:09:35 | Para PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESAR - Por ser remanescente da contratação, a planilha de custos deverá ser nos mesmos moldes das atual contratação. |
| Pregoeiro | 18/10/2022 14:10:43 | Para PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESAR - Conforme disposição em edital, os documentos deverão ser encaminhados no prazo de 03 (três) horas úteis, contado da solicitação do pregoeiro. |
| Sistema | 18/10/2022 14:11:15 | Senhor fornecedor PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESAR, CNPJ/CPF: 00.277.106/0001-37, solicito o envio do anexo referente ao ítem 4. |
| Pregoeiro | 18/10/2022 14:12:59 | Senhores Licitantes, suspendo esta sessão e esclareço que a data e hora de sua reabertura serão registradas neste chat, com o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência. Nesse sentido, é imprescindível que os senhores acessem o Sistema diariamente para tomarem ciência das orientações. |
| Sistema | 18/10/2022 14:45:00 | Senhor Pregoeiro, o fornecedor PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESAR, CNPJ/CPF: 00.277.106/0001-37, enviou o anexo para o ítem 4. |
| Pregoeiro | 19/10/2022 12:56:23 | Informo que a reabertura da sessão dar-se-á amanhã, quinta-feira, 20/10/2022, às 14h00, horário de Brasília. |
| Pregoeiro | 19/10/2022 12:57:47 | Informo, por oportuno, que este Sistema está direcionando para o retorno da fase de desempate Me/EPP |

| | | |
|---|---|---|
| Pregoeiro | 19/10/2022 13:01:19 | Porém, tendo em vista trata-se de convocação de licitante remanescente, nos mesmos valores ofertados pela RDJ Assessoria e Gestão Empresarial e que a empresa Ability Negócios, na condição de ME/EPP já foi convocada pelo Sistema na data da disputa ocorrida em 18/03/2021, essa nova convocação efetuada pelo Sistema de forma automática será nula. |
| Pregoeiro | 19/10/2022 13:02:13 | Segue mensagem constante neste chat: " Sr. Fornecedor ABILITY NEGOCIOS EIRELI, CPF/CNPJ 12.836.073/0001-05 em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item 4 até às 15:05:05 do dia 18/03/2021. Acesse a fase de lance." |
| Pregoeiro | 19/10/2022 13:02:40 | "O item 4 teve o 1º desempate Me/Epp encerrado às 15:00:34 de 18/03/2021. O fornecedor ABILITY NEGOCIOS EIRELI, CNPJ/CPF: 12.836.073/0001-05 desistiu de enviar o lance." |
| Sistema | 19/10/2022 13:02:56 | O item 4 terá desempate Me/Epp do lance. Mantenham-se conectados. |
| Sistema | 19/10/2022 13:02:56 | Sr. Fornecedor ABILITY NEGOCIOS EIRELI, CPF/CNPJ 12.836.073/0001-05, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item 4 até às 13:07:56 do dia 19/10/2022. Acesse a Sala de Disputa. |
| Sistema | 19/10/2022 13:07:57 | O item 4 teve o 1º desempate encerrado às 13:07:56 de 19/10/2022. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor ABILITY NEGOCIOS EIRELI, CPF/CNPJ 12.836.073/0001-05. |
| Sistema | 19/10/2022 13:07:57 | O item 4 teve empate real para os valores 101.000,0000 e 105.597,6000. Procedeu-se o sorteio eletrônico entre os fornecedores com propostas empatadas. Acompanhe as convocações no Julgamento de Propostas. |
| Sistema | 19/10/2022 13:07:57 | O item 4 está encerrado. |
| Pregoeiro | 19/10/2022 13:09:22 | Reitero que o Sistema direcionou, automaticamente, para o retorno da fase de desempate Me/EPP |
| Pregoeiro | 19/10/2022 13:10:38 | Porém, reitere-se, tendo em vista trata-se de convocação de licitante remanescente, nos mesmos valores ofertados pela RDJ Assessoria e Gestão Empresarial e que a empresa Ability Negócios, na condição de ME/EPP já foi convocada pelo Sistema na data da disputa ocorrida em 18/03/2021, tornando-se nula essa nova convocação efetuada pelo Sistema |
| Pregoeiro | 19/10/2022 13:11:07 | Segue novamente mensagem constante neste chat: " Sr. Fornecedor ABILITY NEGOCIOS EIRELI, CPF/CNPJ 12.836.073/0001-05 em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item 4 até às 15:05:05 do dia 18/03/2021. Acesse a fase de lance." |
| Pregoeiro | 19/10/2022 13:11:28 | "O item 4 teve o 1º desempate Me/Epp encerrado às 15:00:34 de 18/03/2021. O fornecedor ABILITY NEGOCIOS EIRELI, CNPJ/CPF: 12.836.073/0001-05 desistiu de enviar o lance." |
| Pregoeiro | 19/10/2022 13:11:53 | Reitero que a reabertura da sessão dar-se-á amanhã, quinta-feira, 20/10/2022, às 14h00, horário de Brasília. |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:00:51 | Prezadas Licitantes, boa tarde. Conforme mensagem postada, será dado prosseguimento à sessão. |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:01:22 | Por oportuno, segue parecer da Assessoria Jurídica deste E. Tribunal, referente à contratação da empresa Personal Service: |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:01:43 | "Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, por determinação da Srª Secretária da Administração (doc. 18), a fim de se manifestar sobre a legalidade da eventual contratação da empresa Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., segunda classificada no Pregão Eletrônico nº 06/2021 (…) |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:02:07 | (Proad 23.089/2020), para assumir o remanescente do Contrato nº 44/2021, firmado entre esta Corte e a empresa RDJ Assessoria e Gestão Empresarial Eireli, que tem por objeto a execução de serviços continuados de Serviços Gerais, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra (doc. 1)." |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:02:20 | Discute-se nestes autos, portanto, se há impedimento para a contratação da empresa Personal Service pelo fato de possuir Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas e de se encontrar em recuperação judicial." |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:02:41 | (…) |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:02:53 | Conforme consta no edital, "a empresa em recuperação judicial ou extrajudicial não está impedida de participar de licitação realizada por este Tribunal, devendo, porém, sob pena de inabilitação, comprovar o acolhimento judicial do plano de recuperação da empresa, referido no art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Falência) |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:03:03 | como também todos os demais requisitos de habilitação, aí incluído aquele referente à regularidade trabalhista, que deve ser comprovada mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas- CNDT |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:03:33 | É certo, porém, que, a teor do disposto no art. 52, inciso II, da mesma Lei nº 11.101/2005, a empresa em recuperação judicial pode ser dispensada, pelo juízo falimentar, de comprovar sua regularidade fiscal e trabalhista pela apresentação |

| | | |
|---|---|---|
| | | de certidões negativas de débitos, a fim de que possa continuar a exercer suas atividades empresariais. |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:03:55 | Nesse sentido é o entendimento pacificado, há muito tempo, pelo STJ. Confira-se: |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:04:03 | "VOTO (…) “Portanto, ao que se vê, a Lei previu, em um primeiro momento, a dispensa da apresentação de certidão negativa para o devedor continuar exercendo as suas atividades, ressalvando a isenção no tocante a contratação com o Poder Público e recebimento de incentivos fiscais; |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:04:10 | e, em um segundo momento, a exigência da apresentação da CND para o deferimento da recuperação da empresa. |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:04:22 | Como visto, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial.” |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:04:33 | Nessa linha de intelecção, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:05:00 | É que, como dito naquela oportunidade, em se tratando de recuperação judicial, a nova Lei de Falências traz uma norma-programa de densa carga principiológica, constituindo a lente pela qual devem ser interpretados os demais dispositivos. |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:05:07 | A inovação está no art. 47, que serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, vale dizer, |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:05:14 | "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:05:23 | Com feito, a hermenêutica conferida à Lei n. 11.101/2005, no particular relativo à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma, isto é, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resultar circunstância que - além de não fomentar -inviabilize a superação da crise empresarial, |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:05:43 | com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores, sob pena de tornar inviável toda e qualquer recuperação judicial, sepultando o instituto. |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:05:52 | Isso porque é de se presumir que a empresa que se socorre da recuperação se encontra em dificuldades financeiras para pagar seus fornecedores e passivo tributário e, por conseguinte, em obter a emissão de certidões negativas de débitos; |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:06:01 | não podendo isso, contudo, significar a impossibilidade de sua recuperação, máxime para recebimento de crédito a que faz jus por ter cumprido integralmente sua obrigação contratual. |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:06:10 | Ao revés, pelos primados da lei, deve-se possibilitar meios e condições econômicas para que a empresa supere a situação de crise." (Recurso Especial nº 1.173.735, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22.04.2014. |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:06:17 | "ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:06:23 | (…) |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:06:32 | 2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derrogado. |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:06:39 | 3. À luz do princípio da legalidade, ´é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa´ (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016) . |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:06:47 | 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:06:54 | daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:07:03 | 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômicofinanceira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. |

| | | |
|---|---|---|
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:07:19 | 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n.8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:07:26 | do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:07:33 | 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:07:42 | 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial" (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018) (grifos nossos)” |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:07:49 | ------- |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:08:04 | E com respaldo nessa jurisprudência do STJ, o TCU também já deixou consignado o seu entendimento sobre o assunto, retratado no seguinte acórdão: |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:08:12 | "Admite-se a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório". (Acórdão 1201/2020 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo) |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:08:20 | A respeito do tema em questão, são também valiosos os seguintes esclarecimentos constantes do Parecer n.04/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, da Advocacia-Geral da União: |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:08:29 | “EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. PECULIARIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE EXIGE QUE O CONTRATADO TENHA CAPACIDADE DE SUPORTAR OS ÔNUS DA CONTRATAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DO PAGAMENTO ANTECIPADO. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E SUA PRESERVAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE A FASE POSTULATÓRIA E |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:08:36 | DELIBERATIVA DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE O ART. 52 E O ART. 58 DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS. NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO DO PLANO PELO JUÍZO PARA ATESTAR A VIABILIDADE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM LICITAÇÕES. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:08:47 | I. A regra é que o fornecedor de bens e o prestador de serviços somente receba o pagamento da Administração após procedimento de execução de despesa orçamentária, que demanda tempo, |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:08:54 | e faz com que o particular tenha que suportar com recursos próprios o peso do contrato até que seja ultimado o pagamento, o que demonstra a importância da fase de habilitação econômico-financeira nas licitações públicas. |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:09:00 | II. O instituto da recuperação é voltado para empresas que possuam viabilidade econômico-financeira, em prestígio ao princípio da função social da empresa. |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:09:06 | III. Não cabe confundir duas situações processuais distintas na Lei de Recuperação de Empresas, já que quando a empresa devedora solicita a recuperação judicial e o juiz defere o seu processamento (art. 52, NLRF), |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:09:17 | a requerente confessa seu estado de insolvência sem comprovar a sua viabilidade econômico-financeira. que somente se dará com a aprovação ou ausência de objeção ao plano de recuperação, quando o juiz concederá a recuperação em si (art. 58. NLRF). |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:09:23 | IV. Apenas na fase do art. 58 da Lei 11.101, de 2005, é que existe a recuperação judicial em sentido material. quando os atos tendentes a superar a situação de crise serão efetivamente praticados. |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:09:32 | V. Quando a empresa está com sua recuperação deferida, há plausibilidade de que haja viabilidade econômico-financeira, em particular se houver previsão no plano da participação da empresa em contratações públicas. |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:09:39 | VI. Se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório. |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:09:50 | VII. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial é ainda válida como forma do pregoeiro ou da comissão de licitação avaliar a capacidade econômico-financeira, mas não em substituição à certidão negativa de concordata, e sim como um indicativo da situação em que se encontra a licitante. |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:09:58 | VIII. A empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira. |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:10:04 | IX. Na recuperação extrajudicial, uma vez homologado o plano, haverá plausibilidade de que a empresa possua viabilidade econômica, sendo condição de eficácia do plano que haja o acolhimento judicial do mesmo.” |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:10:11 | ------ |

| | | |
|---|---|---|
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:10:18 | Portanto, pelo que se expôs até aqui, as disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2021, inicialmente transcritas neste parecer, às quais se vinculam este TRT e os licitantes que dele participaram, em face do princípio insculpido no artigo 41, caput, da Lei nº8.666/1993, estão todas consonantes com a jurisprudência |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:10:40 | do STJ e do TCU e com as orientações traçadas no retromencionado parecer da AGU, que acenam com a possibilidade de se admitir a participação de empresa, que esteja em recuperação judicial, nas licitações e contratações públicas, desde que a plausibilidade de sua capacidade econômica seja comprovada pela apresentação do |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:10:52 | plano de recuperação homologado pelo Juízo Falimentar e, ainda, pelo atendimento dos demais requisitos de habilitação, como qualquer licitante, em especial, o pertinente à capacidade econômico-financeira da empresa para suportar a execução contratual. |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:11:03 | No caso discutido nestes autos, foram colacionadas, no documento nº 16, decisões recentes do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias/RJ, onde se processa a recuperação judicial da empresa Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., que asseguram a participação da referida empresa nas |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:11:09 | licitações em andamento, respectivamente, na Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ) e no Departamento de Estradas de Rodagem do Rio de Janeiro (DER/RJ) e, ainda, a manutenção do contrato de serviços firmado com aquela Secretaria Estadual. |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:11:15 | Vejamos os fundamentos esposados pelo MM. Juízo Falimentar nas indigitadas decisões, as quais, embora se refiram a procedimentos licitatórios de outros órgãos públicos dos quais a Personal Service participa, são passíveis, a nosso ver, |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:11:23 | dada à similitude das circunstâncias envolvidas, de aplicação analógica em relação ao Pregão Eletrônico nº 06/2021, realizado neste Tribunal: |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:11:34 | "[…] 2- ÀS RECUPERANDAS 2.1- Fls. 86147/86151 com docs de fls. 86152/86166. Passo a decidir, em razão da urgência do pleito. Consta do parecer técnico de fls. 86152/86166, da lavra da Subsecretaria Jurídica da Secretaria de Estado de Saúde do RJ, que a licitante Personal Service foi habilitada quanto aos |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:11:48 | requisitos relativos à documentação jurídica, fiscal, trabalhista e técnica. Porém, encontra-se em recuperação judicial e o edital, no item 12.4.2, exige que licitantes assim enquadradas apresentem o plano de recuperação aprovado pelos credores e homologado pelo Juízo competente ou, se for o caso, que o |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:11:55 | plano tenha sido aprovado pela sistemática legal disposta na Lei 11.101/2005 e designada na doutrina como o ´cram down´, em que o juiz de direito aprova o plano com flexibilização razoável de regras legais, ante vislumbre de viabilidade econômico-financeira da recuperanda, com prestígio à finalidade do processo de soerguimento. |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:12:03 | À toda evidência, o processo de soerguimento da sociedade Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. é deveras complexo e encontra-se em andamento, observando-se na recente decisão de 04.07.2022 que esta, |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:12:11 | bem como as demais sociedades ora em consolidação processual (são 09 no total), irão apresentar planos individualizados para análise e deliberação dos respectivos credores, tendo em vista a decisão assemblear pela rejeição da consolidação substancial na AGC que findou em 16.03.2022. |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:12:18 | Resta evidente que, em se tratando de sociedade empresarial prestadora de serviços que admitem terceirização, a Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. veio participando de inúmeros certames licitatórios da administração pública ao longo de sua existência, |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:12:24 | sagrando-se vencedora em diversos deles, exercendo os direitos e obrigações inerentes a tais contratos, até mesmo para a Secretaria Estadual de Saúde do RJ, sendo imperiosa a continuidade desse tipo de atividade para cumprimento do objeto social a que tal sociedade se destina, com vistas à superação da situação de crise econômico-financeira dessa recuperanda |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:12:49 | O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de longa data, vem perfilhando o entendimento de que as sociedades em recuperação judicial podem e devem ter a oportunidade de participar de certames licitatórios, vencê-los e cumprir seu objeto, |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:12:57 | sem que tal status represente um impeditivo específico, especialmente quando o caso concreto revela se tratar de serviços que já vêm sendo prestados a contento na administração pública. A propósito: |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:13:05 | PROCESSO AREsp 978453 / RJ AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0234653-5 RELATOR Ministro GURGEL DE FARIA (1160) ÓRGÃO JULGADOR T1 - PRIMEIRA TURMA DATA DO JULGAMENTO 06/10/2020 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 23/10/2020 |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:13:11 | EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. |
| Pregoeiro | 20/10/2022 | 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no |

| | | |
|---|---|---|
| | 14:13:18 | CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:13:41 | 2. De acordo com o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:13:50 | exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da mesma Lei. |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:13:56 | 3. O Tribunal de origem, mediante o prestígio ao princípio da preservação da empresa em recuperação judicial (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), autorizou a agravada a participar de procedimento licitatório, independentemente da apresentação de certidão negativa de regularidade fiscal, em razão do fato de estar submetida ao regime da recuperação judicial, |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:14:05 | observados os demais requisitos estabelecidos no edital, entendendo que "parece ser inexigível qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público". |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:14:16 | 4. A Corte Especial do STJ firmou a compreensão de que o art. 47 da referida lei serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:14:25 | a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:14:34 | 5. A Segunda Seção desta Corte Superior, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, tem reconhecido a desnecessidade de "apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1185380/SC, Rel. |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:14:45 | Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018, e AgInt no AREsp 958.025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016). |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:14:52 | 6. Este Tribunal "vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:15:00 | seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público" (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016). |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:15:07 | 7. A inexigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas sociedades empresárias em recuperação judicial, para fins de contratar ou continuar executando contrato com a administração pública, abrange, por óbvio, participar de procedimentos licitatórios, caso dos autos. |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:15:12 | 8. Ao examinar o tema sob outro prisma, a Primeira Turma do STJ, mediante a ponderação equilibrada dos princípios encartados nas Leis n. 8.666/1993 e 11.101/2005, entendeu possível relativizar a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:15:19 | a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar de certame licitatório, desde que demonstrada, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018). |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:15:27 | 9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. Nesses termos, entendo que o pleito da Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., veiculado às fls. 86147/86151 é pertinente, visando a manutenção de prestação de serviços à Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ), |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:15:37 | admitindo-se a sua habilitação no Pregão Eletrônico nº 222/22 - Processo nº 080005/000701/2021, no interesse da prestação de serviços de apoio técnico e administrativo, com previsão inicial de prazo de 12 (doze) meses. |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:15:48 | Ainda que, nos presentes autos, não se tenha alcançado a fase de aprovação de plano de recuperação judicial pela Assembléia Geral de Credores ou pelo Juízo, a exigência editalícia apontada se afigura manifestamente gravosa e confronta o princípio da preservação da empresa, ausentes elementos que indiquem, nesse momento, |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:15:55 | a incapacidade da Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda em permanecer cumprindo com o objeto social a que se propõe desde sempre, atuando em serviços terceirizados para órgãos da administração direta e indireta dos entes federativos. |
| Pregoeiro | 20/10/2022 | Assim, serve a presente decisão, digitalmente assinada pelo juiz de direito |

| | | |
|---|---|---|
| | 14:16:01 | subscritor, como ofício dirigido à administração pública estadual do RJ, no interesse de que a sociedade recuperanda Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda não seja impedida de prosseguir no certame licitatório |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:16:08 | Pregão Eletrônico nº 222/22 - Processo nº 080005/000701/2021, no qual formulou a proposta vencedora, devendo ser superada a exigência contida no item 12.4.2 do respectivo Edital, eis que incompatível com o disposto no artigo 47 da Lei Federal nº 11.101/2005, no interesse da superação da situação de crise econômico-financeira dessa devedora, |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:16:18 | a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:16:28 | Duque de Caxias, 15/07/2022. Claudio Augusto Annuza Ferreira - Juiz Titular” |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:16:38 | “[…] 3- ÀS RECUPERANDAS 3.1- CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL PARA A SES/RJ Fls. 88185/88355 c/c fls. 88606/88769. Constam as seguintes informações nas petições da recuperanda Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda: |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:17:14 | "(...) o principal contrato das Recuperandas, com a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ) - encontra-se em pleno cumprimento por parte das empresas em soerguimento, mas que por decisão arbitraria da SES/RJ |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:17:22 | - em que pese o cumprimento dos serviços contratados - congelou os pagamentos por ausência de ausência de apresentação da certidão negativa do FGTS pela Caixa Econômica Federal. |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:17:31 | Assim, cabe esclarecer que as Recuperandas vêm cumprindo com todas suas obrigações trabalhistas desde a distribuição da presente Recuperação Judicial - e que eventuais apontamentos constantes no CEF - e que impedem a certidão negativa - são de valores anteriores ao pedido recuperacional, |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:17:38 | ou seja, concursais e consequentemente serão quitados nos termos dos Planos de Recuperação Judicial a serem aprovados pela coletividade de credores (...) solicita-se à este Douto Juízo a determinação de possibilidade e não impedimento na manutenção do contrato com a SES/RJ, bem como a determinação de dispensa de |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:17:44 | apresentação de certidões negativas em razão da presente demanda, já que os apontamentos existentes na CEF são relativos à créditos concursais, para que seja possibilitado o pagamento da maior fonte de renda das empresas possibilitando seu soerguimento (…)" |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:17:53 | "(...) Novamente demonstrando total boa-fé e transparência, as Recuperandas, requerem a juntada do incluso comprovante de recolhimento do FGTS de todo o período posterior ao pedido de recuperação judicial - demonstrando mais uma vez que veem cumprindo com todo esforço suas obrigações não concursais, conforme comprovantes em anexo (Doc.02) (…)" |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:17:59 | DECIDO. |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:18:06 | Com efeito, resta evidente que o FGTS devido e apurado quanto aos milhares de ex-empregados, CUJOS CRÉDITOS SEJAM ANTERIORES A 03.08.2018 (data de distribuição do pedido de recuperação judicial), |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:18:15 | estão submetidos ao pagamento de verbas trabalhistas na forma que porventura vier a ser aprovada, segundo o oportuno conclave que irá deliberar sobre o respectivo Plano de Recuperação Judicial dessa recuperanda. |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:18:21 | Ocorre que a certidão de regularidade fiscal relativa ao FGTS não admite segregação de períodos de apuração, o que enseja a impossibilidade de decotar, para fins de prova de regularidade, os débitos de FGTS submetidos ao plano de recuperação judicial. |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:18:27 | Assim, serve a presente, digitalmente assinada pelo juiz signatário, como ofício à Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ), esclarecendo que os créditos de FGTS submetidos à recuperação judicial - aqueles apurados até 03.08.2018 - |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:18:35 | serão quitados na forma que vier a ser aprovada pelos respectivos credores, juntamente com as demais verbas trabalhistas a que cada qual faz jus, segundo o que restar deliberado na Assembleia Geral de Credores, |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:18:42 | não sendo admissível que o contrato administrativo, em preparação ou em curso, entre a recuperanda Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda e a honrada SES/RJ, seja impedido ou suspenso em sua execução regular, por força dessa pendência de outrora relativa ao FGTS, |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:18:53 | sob pena de obstar-se injustamente o esperado soerguimento empresarial, o qual depende justamente do recebimento REGULAR da contraprestação devida pelo implemento dos serviços contratados. |
| Pregoeiro | 20/10/2022 14:19:00 | Fica ressalvada, naturalmente, a eventual prova documental, a ser necessariamente ofertada pela SES/RJ a este juízo, de que os débitos de FGTS reclamados para tal fim referem-se a períodos POSTERIORES a 03.08.2018. |
| Pregoeiro | 20/10/2022 | Prezadas Licitantes, |

| | | |
|---|---|---|
| | 15:17:54 | |
| Pregoeiro | 20/10/2022 15:18:32 | Tendo em vista que este Sistema ´travou" quando a pregoeira estava postando as mensagens |
| Pregoeiro | 20/10/2022 15:18:47 | neste chat |
| Pregoeiro | 20/10/2022 15:19:19 | e tendo em vista o quanto dispõe o item 7.17 do edital |
| Pregoeiro | 20/10/2022 15:19:33 | "Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente após decorridas vinte e quatro horas da comunicação do fato pelo Pregoeiro aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação." |
| Pregoeiro | 20/10/2022 15:20:22 | Informo que a reabertura da sessão dar-se-á segunda-feira, dia 24/10/2022, às 9h30, horário de Brasília. |
| Pregoeiro | 24/10/2022 09:30:55 | Prezadas Licitantes, bom dia. Será dado prosseguimento às mensagens que estavam sendo postadas em 20/10/2022. |
| Pregoeiro | 24/10/2022 09:31:41 | Assim, serve a presente, digitalmente assinada pelo juiz signatário, como ofício à Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ), esclarecendo que os créditos de FGTS submetidos à recuperação judicial - aqueles apurados até 03.08.2018 - |
| Pregoeiro | 24/10/2022 09:31:53 | erão quitados na forma que vier a ser aprovada pelos respectivos credores, juntamente com as demais verbas trabalhistas a que cada qual faz jus, segundo o que restar deliberado na Assembleia Geral de Credores, |
| Pregoeiro | 24/10/2022 09:32:09 | não sendo admissível que o contrato administrativo, em preparação ou em curso, entre a recuperanda Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda e a honrada SES/RJ, seja impedido ou suspenso em sua execução regular, por força dessa pendência de outrora relativa ao FGTS, |
| Pregoeiro | 24/10/2022 09:32:17 | sob pena de obstar-se injustamente o esperado soerguimento empresarial, o qual depende justamente do recebimento REGULAR da contraprestação devida pelo implemento dos serviços contratados. |
| Pregoeiro | 24/10/2022 09:32:23 | Fica ressalvada, naturalmente, a eventual prova documental, a ser necessariamente ofertada pela SES/RJ a este juízo, de que os débitos de FGTS reclamados para tal fim referem-se a períodos POSTERIORES a 03.08.2018. |
| Pregoeiro | 24/10/2022 09:32:31 | Duque de Caxias, 12/08/2022. Claudio Augusto Annuza Ferreira - Juiz Titular ” |
| Pregoeiro | 24/10/2022 09:32:40 | “[...] |
| Pregoeiro | 24/10/2022 09:32:48 | 3.3- Fls. 91918/91923. Passo a decidir. A recuperanda PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. noticia que buscou participar do Pregão Eletrônico nº 013/2022 do DER-RJ, para prestação de serviços contínuos de apoio técnico necessário à diretoria de operação, monitoramento e controle de trânsito, |
| Pregoeiro | 24/10/2022 09:32:56 | porém restou inabilitada por não atender à exigência do Edital sob a cláusula nº 12.4.2, a qual dispõe: "12.4.2 Não será causa de inabilitação do licitante a anotação de distribuição de processo de recuperação judicial ou de pedido de homologação de recuperação extrajudicial, |
| Pregoeiro | 24/10/2022 09:33:02 | caso seja comprovado, no momento da entrega da documentação exigida no presente item, que o plano de recuperação já foi aprovado ou homologado pelo Juízo competente." |
| Pregoeiro | 24/10/2022 09:33:08 | DECIDO. |
| Pregoeiro | 24/10/2022 09:33:19 | À toda evidência, o processo de soerguimento da sociedade Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. é deveras complexo e encontra-se em andamento, observando-se na recente decisão de 04.07.2022 que esta, bem como as demais sociedades ora em consolidação processual (são 09 no total), |
| Pregoeiro | 24/10/2022 09:33:27 | irão apresentar planos individualizados para análise e deliberação dos respectivos credores, tendo em vista a decisão assemblear pela rejeição da consolidação substancial na AGC que findou em 16.03.2022. |
| Pregoeiro | 24/10/2022 09:33:36 | Resta evidente que, em se tratando de sociedade empresarial prestadora de serviços que admitem terceirização, a Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. veio participando de inúmeros certames licitatórios da administração pública ao longo de sua existência, |
| Pregoeiro | 24/10/2022 09:33:46 | sagrando-se vencedora em diversos deles, exercendo os direitos e obrigações inerentes a tais contratos, sendo imperiosa a continuidade desse tipo de atividade para cumprimento do objeto social a que tal sociedade se destina, com vistas à superação da situação de crise econômico-financeira dessa recuperanda. |
| Pregoeiro | 24/10/2022 09:33:53 | O Superior Tribunal de Justiça, de longa data, vem perfilhando o entendimento de que as sociedades em recuperação judicial podem e devem ter a oportunidade de participar de certames licitatórios, vencê-los e cumprir seu objeto, sem que tal ´status´ represente um impeditivo específico, |
| Pregoeiro | 24/10/2022 | especialmente quando o caso concreto revela se tratar de serviços que já vêm |

| | | |
|---|---|---|
| | 09:33:58 | sendo prestados a contento na administração pública. A propósito: |
| Pregoeiro | 24/10/2022 09:34:07 | "PROCESSO AREsp 978453 / RJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0234653-5 RELATOR Ministro GURGEL DE FARIA (1160) - ÓRGÃO JULGADOR T1 - PRIMEIRA TURMA DATA DO JULGAMENTO 06/10/2020 - DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 23/10/2020 |
| Pregoeiro | 24/10/2022 09:34:13 | EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. |
| Pregoeiro | 24/10/2022 09:34:19 | 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). |
| Pregoeiro | 24/10/2022 09:34:26 | 2. De acordo com o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, |
| Pregoeiro | 24/10/2022 09:34:32 | exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da mesma Lei. |
| Pregoeiro | 24/10/2022 09:34:40 | 3. O Tribunal de origem, mediante o prestígio ao princípio da preservação da empresa em recuperação judicial (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), autorizou a agravada a participar de procedimento licitatório, independentemente da apresentação de certidão negativa de regularidade fiscal, em razão do fato de estar submetida ao regime da recuperação judicial, |
| Pregoeiro | 24/10/2022 09:34:49 | observados os demais requisitos estabelecidos no edital, entendendo que "parece ser inexigível qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público". |
| Pregoeiro | 24/10/2022 09:34:58 | 4. A Corte Especial do STJ firmou a compreensão de que o art. 47 da referida lei serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, |
| Pregoeiro | 24/10/2022 09:35:05 | a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). |
| Pregoeiro | 24/10/2022 09:35:11 | 5. A Segunda Seção desta Corte Superior, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, tem reconhecido a desnecessidade de "apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial" |
| Pregoeiro | 24/10/2022 09:35:17 | (AgInt no AREsp 1185380/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018, e AgInt no AREsp 958.025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016). |
| Pregoeiro | 24/10/2022 09:35:25 | 6. Este Tribunal "vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), |
| Pregoeiro | 24/10/2022 09:35:31 | seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público" (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016). |
| Pregoeiro | 24/10/2022 09:35:38 | 7. A inexigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas sociedades empresárias em recuperação judicial, para fins de contratar ou continuar executando contrato com a administração pública, abrange, por óbvio, participar de procedimentos licitatórios, caso dos autos. |
| Pregoeiro | 24/10/2022 09:35:44 | 8. Ao examinar o tema sob outro prisma, a Primeira Turma do STJ, mediante a ponderação equilibrada dos princípios encartados nas Leis n. 8.666/1993 e 11.101/2005, entendeu possível relativizar a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, |
| Pregoeiro | 24/10/2022 09:35:51 | a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar de certame licitatório, desde que demonstrada, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018). |
| Pregoeiro | 24/10/2022 09:36:00 | 9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial." |
| Pregoeiro | 24/10/2022 09:36:06 | Nesses termos, entendo que o pleito da Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., veiculado às fls. 91918/91921 é pertinente, visando a possibilidade de prestação de serviços previstos no Pregão Eletrônico nº 013/2022 do DER-RJ, |
| Pregoeiro | 24/10/2022 09:36:14 | admitindo-se a sua habilitação no certame, ainda que, nos presentes autos, não se tenha alcançado a fase de aprovação de plano de recuperação judicial pela |

| | | |
|---|---|---|
| | | Assembleia Geral de Credores ou pelo Juízo. Friso que a exigência editalícia acima apontada se afigura manifestamente gravosa e confronta o princípio da preservação da empresa, ausentes elementos que |
| Pregoeiro | 24/10/2022 09:36:20 | indiquem, nesse momento, a incapacidade da Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda em cumprir o objeto social a que se propõe desde sempre, atuando em serviços terceirizados para órgãos da administração direta e indireta dos diversos entes federativos. |
| Pregoeiro | 24/10/2022 09:36:30 | Assim, serve a presente decisão, digitalmente assinada pelo juiz de direito subscritor, como ofício dirigido à administração pública do RJ, no interesse de que a sociedade recuperanda Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda não seja impedida de prosseguir no certame licitatório designado Pregão Eletrônico nº 013/2022 do DER-RJ, |
| Pregoeiro | 24/10/2022 09:36:37 | devendo ser superada a exigência contida no item 12.4.2 do respectivo Edital, eis que incompatível com o disposto no artigo 47 da Lei Federal nº 11.101/2005, no interesse da superação da situação de crise econômico-financeira dessa devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, |
| Pregoeiro | 24/10/2022 09:36:43 | do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. |
| Pregoeiro | 26/10/2022 10:31:21 | . |
| Pregoeiro | 26/10/2022 10:33:46 | Tendo em vista que o chat do Sistema travou novamente quando a pregoeira postava mensagens e normalizou apenas nesta data, |
| Pregoeiro | 26/10/2022 10:34:17 | informo que a reabertura da sessão dar-se-á amanhã, quinta-feira, dia 27/10/2022, às 11h30, horário de Brasília, quando haverá o encerramento deste pregão/convocação de remanescente, e consequente abertura de prazo para manifestação de intenção de recurso, conforme item 11 o edital. |
| Pregoeiro | 26/10/2022 10:38:03 | FINALIZANDO O PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DESTE E. TRIBIUNAL, |
| Pregoeiro | 26/10/2022 10:38:30 | "Destarte, à luz da jurisprudência do STJ e do TCU, bem como das orientações lançadas no Parecer nº04/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, da Advocacia-Geral da União e, ainda, em virtude da aplicação analógica, ao caso dos presentes autos, das decisões do Juízo Falimentar, acima transcritas, esta Assessoria Jurídica manifesta-se no sentido de que, |
| Pregoeiro | 26/10/2022 10:38:53 | apesar da Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas-CNDT emitida em nome da empresa Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. (doc. 15) e embora pendente de aprovação e homologação pelo Juízo Falimentar, nos autos do processo de recuperação judicial da referida empresa, |
| Pregoeiro | 26/10/2022 10:39:24 | do respectivo plano de recuperação, é admissível a sua contratação por este Tribunal para assumir o remanescente do Contrato nº44/2021, sem que reste afastada, no entanto, a necessária comprovação, por parte daquela empresa recuperanda, |
| Pregoeiro | 26/10/2022 10:39:52 | quanto ao atendimento dos demais requisitos de habilitação exigidos no edital do Pregão Eletrônico nº 06/2021, em especial, no que pertine à sua capacidade econômico-financeira para suportar a execução contratual, conforme as disposições contidas nos subitens 9.10.2 a 9.10.5.5 do instrumento convocatório. |
| Pregoeiro | 26/10/2022 10:40:59 | CONFORME ABAIXO TRANSCRITO, reitero que a REABERTURA DA SESSÃO dar-se-á amanhã, quinta-feira, dia 27/10/2022, às 11h30, horário de Brasília, quando haverá o encerramento deste pregão/convocação de remanescente, e consequente abertura de prazo para manifestação de intenção de recurso, conforme item 11 o edital. |
| Pregoeiro | 27/10/2022 11:30:15 | Prezadas Licitantes, bom dia. Conforme mensagem postada, será dado prosseguimento à sessão. |
| Pregoeiro | 27/10/2022 11:30:43 | Tendo vista que a análise por parte desta pregoeira e da Assessoria Jurídica deste E. Tribunal, da proposta e documentos de habilitação do Item 4 foi finalizada e aceita por esta Administração, será dado prosseguimento aos andamentos desta licitação. |
| Pregoeiro | 27/10/2022 11:31:28 | Comunico, ainda, que esta pregoeira procedeu ao aceite da proposta do Item 4 neste Sistema e será dado seguimento com habilitação do fornecedor do Item 4 neste Sistema Compras.gov.br e a consequente abertura de prazo para intenção de recurso, em conformidade com o item 11 do Edital |
| Sistema | 27/10/2022 11:32:10 | Srs. Fornecedores, está aberto o prazo para registro de intenção de recursos para os itens/grupos na situação de ´aceito e habilitado´ ou ´cancelado no julgamento´. |
| Pregoeiro | 27/10/2022 11:33:20 | Foi informado o prazo final para registro de intenção de recursos: 27/10/2022 às 12:33:00. |

**Eventos da Licitação**

| Evento | Data/Hora | Observações |
|---|---|---|

| | | |
|---|---|---|
| Volta de fase | 17/10/2022 08:05:17 | Para verificação junto à licitante subsequente, Personal Service, para manifestação de interesse em assumir o remanescente do atual Contrato n.º 44/2021, firmado entre este Tribuna e a empresa RDJ Assessoria e Gestão Empresarial, tendo em vista iminente rescisão deste contrato, nos termos da Lei 8.666/93.. Reagendado para: 18/10/2022 14:00 |
| Alteração equipe | 24/10/2022 13:03:23 | Pregoeiro Anterior: 26253928864-ANA CAROLINA DOS SANTOS RAMOS . Pregoeiro Atual: 93033117104-VIVIANE MENDES MARQUES . Justificativa: Por problemas técnicos no chat. |
| Alteração equipe | 24/10/2022 13:30:31 | Pregoeiro Anterior: 93033117104-VIVIANE MENDES MARQUES . Pregoeiro Atual: 26253928864-ANA CAROLINA DOS SANTOS RAMOS . Justificativa: Por ato de designação da Autoridade Competente |
| Abertura do prazo | 27/10/2022 11:32:10 | Abertura de prazo para intenção de recurso |
| Fechamento do prazo | 27/10/2022 11:33:20 | Fechamento de prazo para registro de intenção de recurso: 27/10/2022 às 12:33:00. |

Após encerramento da Sessão Pública, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 45 , do Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 12:34 horas do dia 27 de outubro de 2022, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

ANA CAROLINA DOS SANTOS RAMOS
**Pregoeiro Oficial**

ANDRE SCATUZZI
**Equipe de Apoio**

VIVIANE MENDES MARQUES
**Equipe de Apoio**

FELIPE DANIEL MENDES PAIVA
**Equipe de Apoio**

Ver Ata Original

Imprimir o Relatório

Voltar